



PROCESSO Nº : 13122-9/2012
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SICME
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : PEDRO JAMIL NADAF (01/01/2012 - 25/12/2012)
MANUEL GOMES DA SILVA (26/12/2012 - 31/12/2012)

PARECER Nº 8413/2013

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela regularidade, e expedição de determinações legais.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia do Estado de Mato Grosso**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestor **Sr. Pedro Jamil Nadaf** (01/01/2012 a 25/12/2012) e do gestor **Sr. Manuel Gomes da Silva** (26/12/2012 a 31/12/2012), e dos responsáveis **Sr. Cleber Benedito Metello** (Contador 01/01/2012 a 31/12/2012), do Srº **Márcio Luiz de Mesquita** (Secretário Executivo do Núcleo socioeconômico), da **Srª. Lúcia Mayumi Wakamori** (Controladora Interna em 2012 – 01/01/2012 a 03/04/2012) e do **Srº Marcelo Correia** (Controlador Interno em 2012 – 04/04/2012 a 31/12/2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



Consta que a auditoria foi realizada na sede da entidade e na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 886/1002, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram citados consoante documentos de fls. 1008/1009 e 1010/1011, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que os gestores apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 1014/1454.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 1456/1490, no qual consignou pelo saneamento de 03 (três) achado e manutenção de 14 (catorze) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor foi notificado por meio eletrônico (fl. 1492) para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que o gestor permaneceu inerte.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos:



Responsável: Sr. Gestor: PEDRO JAMIL NADAF
Ordenador de Despesas: MANUEL GOMES DA SILVA

2. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

2.1. Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 2.101/2009.

3. JB 14. Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

3.2. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de comprovantes de despesas sem a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, contrariando o artigo 14 do Decreto nº 20/99.

4. Irregularidade Reincidente. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

4.1. Fragmentação de despesas de um mesmo objeto, por meio de “compra direta”, extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do art. 24, da lei 8.666/93, acarretando a não realização do procedimento licitatório na modalidade cabível.

5. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

5.1. Realização de dispensa de licitação sem amparo da legislação, ou seja, sem a caracterização do não atendimento ao convite, conforme processo n. 21668/12/SICME, no valor de R\$15.290,00, contrariando o artigo 24, V, da Lei 8.666/93.

6. Ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos, emitida pelo ordenador de despesas, contrariando o disposto no artigo 19, do Decreto nº 20/99. (sem classificação)

7. Publicação extemporânea de Dispensa de Licitação, prejudicando a publicidade do ato e contrariando o artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93. (sem classificação)

a) processo nº 21668/12/SICME

b) processo 13941/12/SICME

8. Publicação extemporânea dos extratos dos contratos de nºs 004/12 e 019/2012 e do 6º Termo aditivo ao contrato nº 028/2007 e 2º Termo aditivo ao contrato de nº 004/2010. (sem classificação)

Responsável: Gestor: PEDRO JAMIL NADAF
Secretário Executivo do Núcleo: MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA

10. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).



10.1 Ausência de publicidade do aviso de edital de Pregão Presencial nº 01/2012, considerando-se o valor estimado do certame, em jornais de grande circulação, contrariando o artigo 21, inciso I, alínea b, itens 2 e 3, do Decreto nº 7.217/2006.

11. Empenho da despesa em elemento incorreto, referente ao contrato nº 019/2012, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Portaria STN n. 448/2002.

12. Baixado indevidamente da conta Imóveis Industriais a importância de R\$ 113.502,53, não sendo constatada receita de alienação no exercício de 2012, bem como processo licitatório, contrariou o artigo 17 e 18 da Lei 6.666/1993 e artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

13. Baixa indevida no FIPLAN de bens móveis de R\$ 437.510,93, devido a não elaboração do Relatório da Comissão Inventariante. E ainda desse montante R\$ 254.385,80, sem Termos de Baixa devidamente assinados pelos responsáveis.

14. Não elaboração do Relatório pela Comissão Inventariante dos Bens Móveis e Imóveis, contendo os bens inservíveis para baixa, cuja Comissão foi designada pelo Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico do Estado de Mato Grosso.

15. Divergência na movimentação dos bens móveis entre o apresentado no Balancete de dezembro de 2012 e o constante da Demonstração das Variações Patrimoniais, cujas diferenças são: nas aquisições de R\$ 468.680,89, nas saídas por requisições de R\$ 4.385,80 e no saldo de R\$ 464.295,09.

16. Divergência na movimentação do Almoxarifado entre o apresentado no Balancete do mês de dezembro e a Demonstração das Variações Patrimoniais, cujas diferenças são: nas aquisições R\$ 827.866,14, nas saídas por requisições R\$ 794.628,27 e no saldo em estoque de R\$ 33.237,87.

17. Irregularidades no pregão Presencial nº 01/2012, referente a aquisições de Livros da empresa E.P.G. da Silva-ME:

- a. Ausência de observação dos princípios da legitimidade, razoabilidade e economicidade, na contratação da despesa, ferindo o artigo 70 da CRFB/88.
- b. Ausência de controle na guarda e distribuição dos livros adquiridos.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e



demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

A opinião do Ministério Público de Contas se restringirá aos apontamentos não afastados pela equipe de auditoria, bem como pela SECEX, pois a defesa foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas em sede de Relatório Preliminar.

Passo a analisar os apontamentos não sanados.

3.1 – DESPESA

A **irregularidade 2.1** cometida durante a gestão do Sr. Pedro Jamil Nadaf e do Ordenador de Despesa, Sr. Manuel Gomes da Silva, refere-se à concessão de diárias.

Segundo a equipe técnica, os responsáveis da entidade disponibilizaram o pagamento de diárias aos seus servidores após o período de deslocamento, descumprindo o disposto no artigo 5º, § 1º, do Decreto n. 2.101/2009, que impõe o prazo de 24 horas antes da data da viagem para pagamento.

A defesa alega que os atrasos nos pagamentos das diárias aos servidores deram-se devido à demora na liberação dos recursos por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, e que algumas dessas solicitações antecederam os feriados, finais de semana e final de mês, interferindo na sua liberação, não podendo esperar diante da emergência dos deslocamentos, procedimento que estaria respaldado pelo disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto nº 2.101/09.

Não restou provado nos autos o argumento apresentado pelos



responsáveis.

A liberação dos recursos referentes a Nota de Ordem Bancária para pagamento de diárias deu-se por falta de planejamento das solicitações pela entidade, visto que a SEFAZ tem um prazo para analisar e emitir a nota que deve ser respeitado, salvo situações excepcionais.

A eficiência exige que o responsável pelo serviço público se preocupe sobremaneira com o bom resultado prático da prestação que cabe oferecer aos usuários.

Cabe ao gestor público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Quem falha no cumprimento de diretrizes legítimas é responsável pelas consequências de sua má gestão e está sujeito a penalidades.

Não pode o administrador público se esquivar do ônus público de bem administrar justificando suas faltas na liberação de recursos pela SEFAZ.

Quanto aos fatos excepcionais e emergenciais citados na defesa, não merece prosperar diante da não demonstração dos motivos justificadores, conforme elenca o art. 4º, §3º do Decreto nº 2.101/2009.

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, dos fundamentos destacados neste item e nos relatórios da SECEX, bem como diante da ausência de comprovante de que os responsáveis não poderiam ter cumprido com o pagamento anterior das diárias com o simples planejamento, mantém-se a impropriedade.

Sugere-se a aplicação de multa pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT. De igual forma, sugere-se determinação às gestões futuras para que planejem suas solicitações de Nota de Empenho diante da SEFAZ, de modo que o valor da diária possa ser liberado em até 24 horas antes da viagem, nos termos do



art. 5º, §1º do Decreto nº 2.101/2009.

As **irregularidades 3.2 e 6** cometidas durante a gestão do Sr. Pedro Jamil Nadaf e do Ordenador de Despesa Sr. Manuel Gomes da Silva, referem-se à prestação de contas de adiantamento.

Na primeira irregularidade constatou-se que não foram atestados os comprovantes de despesas, contrariando o artigo 14 do Decreto 20/99. Na segunda irregularidade, verifica-se a ausência de aprovação da prestação de contas pelo ordenador de despesas.

Para afastar as irregularidades, a defesa alega que no momento da auditoria os processos analisados não estavam conclusos, e que as falhas apontadas já foram sanadas.

Sem razão a tese da defesa.

As falhas ocorridas na prestação de contas dos adiantamentos mostram que a entidade não está controlando com eficácia os gastos efetivados sob essa modalidade.

A ausência de atesto das notas fiscais e de aprovação do ordenador de despesas nas prestações de contas violam as normas que regulamentam o processo de adiantamento expresso no Decreto nº 20 de 05 de fevereiro de 1999, em especial nos artigo 14 e 19.

Ademais, apesar da defesa aduzir que corrigiu a irregularidade apontada, não encaminhou as notas fiscais atestadas, e nos documentos às fls. 1069/1143 TCE, verifica-se que não há a aprovação pelo Ordenador de despesas

Isto posto, o *Parquet* de Contas entende pela aplicação de multa quanto aos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do



TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugere-se determinação para que nos processos de prestação de contas de adiantamentos sejam atestadas as notas fiscais por outro servidor e aprovada a prestação de contas pelo ordenador de despesas.

A **irregularidade 11**, de responsabilidade do gestor Sr. Pedro Jamil Nadaf e do Secretário Executivo do Núcleo Sr. Márcio Luiz de Mesquita, refere-se ao empenho de despesa em elemento incorreto.

Segundo a SECEX a classificação correta da despesa é o elemento 3390.3200 (Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita), e não o elemento de despesa 39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, pois os livros foram adquiridos para distribuição gratuita e não para utilização pela Secretaria.

A defesa alega que o elemento de despesa está correto por se tratar de contratação de empresa para órgãos públicos para serviços de impressão, encadernação e emolduramento do Balanço Energético.

Sem razão a tese de defesa.

De acordo com o Manual Técnico do Orçamento de 2012 aprovado pela Portaria nº 11/2011/SEPLAN/MT o elemento de despesa correto para o gasto realizado é o 32, conforme segue:

32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.



Com efeito, por não terem os responsáveis corrigido a falha, sugere-se a aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT. Sugere-se a determinação para que a entidade corrija o empenho realizado no elemento de despesa correto.

Ainda sobre as despesas, a Secex apontou a **irregularidade 17, item a**, de responsabilidade do gestor Sr. Pedro Jamil Nadaf e do Secretário Executivo do Núcleo Sr. Márcio Luiz de Mesquita, na qual constata-se a ausência de observação dos princípios da legitimidade, razoabilidade e economicidade, na aquisição de livros da empresa E.P.G. da Silva-ME.

Para se defender da impropriedade, a SECEX informou que os livros são a principal ferramenta de planejamento estratégico de longo prazo para os investidores do setor energético, trazendo importantes informações socioeconômicas relacionadas à energia e apresenta os coeficientes de intensidade energética, nos vários setores da economia.

Sem razão a tese de defesa.

A Secex considerou desarrazoada a quantidade de livros adquiridos (3000), bem como o valor unitário destes (R\$ 266,33), se o objetivo poderia ser atendido com quantidades menores ou com um livro mais em conta e simples.

Não se admite o pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas. O dinheiro arrecadado pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não lhe pertence e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, a obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

Com efeito, a investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito



inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries. Vai além do conceito do princípio da legalidade.

Considera-se dispêndio ilegítimo aquele que não atenda aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal. É considerada legítima a despesa necessária e imprescindível para atendimento de interesse público.

Dessa forma, por não ter a entidade comprovado a razoabilidade da quantidade e do preço dos livros adquiridos que se mostram excessivos, bem como o interesse público naquele material, mantém-se a irregularidade.

Como conclusão lógica do raciocínio, o Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugere-se determinação para que na contratação de livros sobre Balanço Energético a entidade justifique o interesse público no quantitativo e no valor dos materiais.

3.2 – LICITAÇÃO

A irregularidade do **item 4.1**, atribuída ao gestor Sr. Pedro Jamil Nadaf e ao Ordenador de Despesa Sr. Manuel Gomes da Silva refere-se a fragmentação de despesas de um mesmo objeto, por meio de compra direta, extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

A defesa alega que foi respeitado o lapso temporal imposto pelo ordenamento jurídico que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual.



O argumento da defesa não afasta a irregularidade.

É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global para a aplicação do artigo 24, incisos I e II.

A regra subordina a Administração Pública ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso exercício. Portanto, gastos desta natureza (que são previsíveis) devem ser precedidos do competente procedimento licitatório, e não de forma direta.

Apesar da Lei nº 8.666/93 não conter explicitamente um prazo a ser considerado nas reiteradas compras por licitações dispensáveis, a jurisprudência entende que as compras devem observar o Princípio da Anualidade Orçamentária.

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade, com a devida aplicação de multa. Sugere-se determinação para que haja melhoras no planejamento de gastos, para que tal impropriedade não ocorra no futuro.

No **item 5.1** encontramos outra irregularidade relativa a dispensa de licitação, atribuída ao gestor Sr. Pedro Jamil Nadaf e ao Ordenador de Despesa Sr. Manuel Gomes da Silva. Segundo a SECEX a entidade realizou dispensa de licitação sem amparo na legislação, pois não restou caracterizada a hipótese do artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93.

Contra o apontamento, a defesa sustenta a contratação de forma direta tendo em vista que não acudiram interessados em licitações anteriores.

Não merece prosperar os argumentos da defesa.



Conforme a SECEX apontou, na primeira licitação a pasta convidou apenas três empresas, quais sejam: SG Comércio e Serviços Automotivos Ltda., Star Super Troca Comércio de Peças e Serviços Ltda. e Auto Center Mecânica Paraná Ltda.

Na repetição da licitação convidou as empresas: SG Comércio e Serviços Automotivos Ltda., Star Super Troca Comércio de Peças e Serviços Ltda., e Tavares dos Santos e Cia. Ltda.-ME. Portanto, nas duas licitações repetiu os convites para as duas empresas que participaram da anterior.

Para que restasse comprovada a ausência de interessados na licitação a SICME deveria convidar no mínimo mais duas empresas que não participaram do certame anterior, já que o objeto licitado poderia ser prestado por várias empresas existentes na praça.

Com efeito, por não ter a entidade comprovado o amparo da dispensa na legislação, mantém-se a irregularidade, com a devida aplicação de multa. Sugere-se determinação para que as dispensas de licitação estejam amparadas na legislação.

As **irregularidades dos itens 7 e 8**, de responsabilidade do gestor Sr. Pedro Jamil Nadaf e do Ordenador de Despesa Sr. Manuel Gomes da Silva, e a irregularidade 10.1, atribuída ao gestor Sr. Pedro Jamil Nadaf e ao Secretário Executivo do Núcleo Sr. Márcio Luiz de Mesquita, versam sobre a violação do princípio da publicidade.

O **item 7** trata da publicação extemporânea de Dispensa de Licitação. O **item 8** da publicação extemporânea dos extratos dos contratos de n°s 004/12 e 019/2012 e do 6° Termo aditivo ao contrato n° 028/2007 e 2° Termo aditivo ao contrato de n° 004/2010. O item 10.1 da ausência de publicidade do aviso de edital de Pregão Presencial n° 01/2012.



Para afastar as impropriedades, a defesa justifica que as falhas apontadas não causaram prejuízo ao erário, e não são decorrentes de má-fé.

Sem razão a tese de defesa.

O princípio da publicidade preconiza a visibilidade dos atos da administração para viabilizar o exercício pleno do controle da parte da sociedade. Este princípio prescreve o dever da Administração Pública de dar transparência de seus atos.

Partindo dessa premissa, a lei de Licitações e Contratos Administrativos e o Decreto Estadual nº 7.217/2006 estabeleceram regras de publicidade vinculando o administrador em formalidades que não podem ser desrespeitadas.

O prazo de 5 dias para publicação da dispensa de licitação (art. 26, da Lei 8.666/93), e para publicação do contrato e de seus aditivos (art. 61, da lei 8.666/93); a publicação do pregão em jornal de grande circulação (art. 21 do Decreto 7217/2006) são formalidade de publicidade que devem ser cumpridas pelo administrador para que as contratações sejam regulares.

Dessarte, por terem sido violados preceitos legais, sugere-se aplicação de multa nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que seja observado o princípio da publicidade nas licitações e contratos administrativos.

3.3 – SEM CLASSIFICAÇÃO

A **irregularidade do item 12** trata da baixa indevida da importância de R\$ 113.502,53 da conta Imóveis Industriais, fl. 828 TCE, não sendo constatada a receita de alienação no exercício de 2012 no terreno no Distrito Industrial de Cuiabá,



bem como processo licitatório referente à alienação.

Argumentam o gestor e o secretário executivo que as baixas da conta Imóveis Industriais ocorreram em contrapartida ao ingresso da receita oriunda da alienação de terreno do Distrito Industrial de Cuiabá no valor de R\$ 101.886,92 mais o valor de R\$ 11.615,61, referente à desincorporação de Bens Imóveis, lançado em duplicidade em 16.08.2011, através da NLA 17101.0001.11.00039-1, conforme apresentado no FIP 630 – Razão Analítico por Conta e RDR Registro da Registro da Receita Orçamentária.

Os argumentos apresentados não merecem prosperar, visto que os documentos anexados aos autos não comprovam a entrada da receita de alienação aos cofres públicos (nem na conta da SICME), bem como o processo de alienação.

Reza o artigo 17 da Lei 8.666/93 que:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: ...”

Segundo a Secex, a entrada dessa receita não aparece no Demonstrativo da Receita de fls. 812/813 TCE, juntados quando da elaboração do Relatório e nos Balanços Orçamentário e Financeiro de fls. 74/76 TCE do exercício de 2012, uma vez que não constam a receita de capital - alienação de bens. Os referidos documentos demonstram que os imóveis foram baixados do patrimônio sem a realização do processo licitatório para alienação do imóvel, bem como sem o pagamento desse imóvel pela empresa CIPLAN CIMENTO PLANALTO.



Além disso, a SICME deve comprovar a aplicação da receita de alienação em aquisição de bens de capital, conforme determina o artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000 – Seção II – Da Preservação do Patrimônio Público, a seguir:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Assim, este *Parquet* de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor responsável, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como determinação para anular o procedimento efetuado com a empresa CIPLAN CIMENTO PLANALTO, retornando o imóvel para o patrimônio do Estado.

As irregularidades constantes nos **itens 13, 14, 15 e 16** referem-se a falhas no registro e controle de bens móveis e imóveis da SICME, imputadas ao gestor Sr. Pedro Jamil Nadaf e ao Secretário Executivo do Núcleo Sr. Márcio Luiz de Mesquita.

No **item 13**, verificou-se que houve baixa indevida no FIPLAN de bens móveis de R\$ 437.510,93, devido a não elaboração do Relatório da Comissão Inventariante. E ainda desse montante R\$ 254.385,80, sem Termos de Baixa devidamente assinados pelos responsáveis.

A defesa alega que a baixa no FIPLAN não pode ser considerada indevida uma vez que está devidamente demonstrada e anexada no Inventário Físico Financeiro.

Não merece prosperar a tese de defesa, pois, segundo a SECEX, os Termos de Baixa dos Bens Móveis são menores que o contabilizado e não foram



efetuados pela Comissão Inventariante.

No **item 14**, constatou-se a não elaboração do Relatório pela Comissão Inventariante dos Bens Móveis e Imóveis, contendo os bens inservíveis para baixa.

Para afastar a impropriedade, a defesa sustentou que os documentos que integram o Inventário Físico Financeiro de 2012 (patrimônio) da SICME, comprovam a efetiva realização dos trabalhos.

Defesa não merece acolhida, tendo em vista que a entidade jurisdicionada não apresentou relatório da Comissão Inventariante que dentre outras informações deve conter os bens móveis inservíveis e obsoletos individualizados, totalizados e assinados.

Nota-se no **item 15** divergência na movimentação dos bens móveis entre o apresentado no Balancete de dezembro de 2012 e o constante da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Dizem os manifestantes que as eventuais divergências identificadas nas aquisições tratam-se de alguns lançamentos efetuados por NLA Nota de Lançamento Automático, referentes a fatos ocorridos anteriormente e que foram devidamente regularizados no exercício de 2012, após a realização do levantamento e a conciliação do Inventário Físico.

Sem razão a defesa apresentada, visto que, segundo a SECEX, os registros tanto de entrada no patrimônio, como as baixas não foram baseadas em documentos que comprovem o fato contábil.

O **item 16** trata de divergência na movimentação do Almojarifado entre o apresentado no Balancete do mês de dezembro e a Demonstração das Variações Patrimoniais.



A defesa argumenta que esses demonstrativos não devem ser confrontados entre si, uma vez que no Balancete de Verificação são lançados todos os fatos ocorridos nesta conta (Almoxarifado), como as aquisições, estornos, ajustes, adiantamentos e restos a pagar de aquisições do exercício anterior e na Demonstração das Variações Patrimoniais são registradas apenas as aquisições realizadas no exercício, deduzidos os estornos.

A tese da defesa não afasta a irregularidade, pois os estornos efetuados anulam os lançamentos feitos anteriormente, então não alteram o saldo, bem como não devem acrescentar na movimentação da conta. E ainda, os registros da entrada dos materiais no Almoxarifado não interessam a origem, ou seja, se são materiais que se referem a Restos a pagar, adiantamentos, ou aquisição do exercício, todos devem dar entrada no Almoxarifado.

É de conhecimento meridiano, que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

O fato contábil, no contexto da contabilidade pública, deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Isso porque, evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas.

Para que haja um efetivo controle dos bens e da gestão pública, a Administração Pública deve seguir todo o estipulado na legislação contábil em vigor.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas



de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Por conseguinte, faz-se mister a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Por não ter observado regras de gestão do patrimônio, os responsáveis devem ser penalizados com multa, consoante previsto no art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

5 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular, com determinações legais**, das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia do Estado de Mato Grosso**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Pedro Jamil Nadaf**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. Pedro Jamil Nadaf e ao Srº**



Manuel Gomes da Silva (ordenador de despesa) conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **JB 15** (subitem 2.1), **JB 14** (subitem 3.2), **GB 05** (subitem 4.1), **GB 02** (subitem 5.1), **Não Classificada** (subitens 6, 7 e 8), sendo uma para cada fato;

c) **pela aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Pedro Jamil Nadaf**, e ao **Márcio Luiz de Mesquita** (Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico), conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **GB 13** (subitem 10.1), **Não Classificada** (subitens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 a e 17 b), sendo uma para cada fato;

d) **pela determinação** ao atual gestor:

d.1) para anular o procedimento efetuado com a empresa CIPLAN CIMENTO PLANALTO, retornando o imóvel para o patrimônio do Estado. (subitem 12)

d.2) para que planeje suas solicitações de Nota de Empenho diante da SEFAZ, de modo que o valor da diária possa ser liberado em até 24 horas antes da viagem, nos termos do art. 5º, §1º do Decreto nº 2.101/2009. (subitem 2.1)

d.3) para que nos processos de prestação de contas de adiantamentos sejam atestadas as notas fiscais por outro servidor e aprovada a prestação de contas pelo ordenador de despesas. (subitens 3.2 e 6)

d.4) para que a entidade corrija o empenho realizado no elemento de despesa correto. (subitem 11)

d.5) para que haja melhoras no planejamento de gastos, para que tal impropriedade não ocorra no futuro. (subitem 4.1)

d.6) para que as dispensas de licitação estejam amparadas na



legislação. (subitem 5.1)

d.7) para que seja observado o princípio da publicidade nas licitações e contratos administrativos. (subitens 7 e 8)

d.8) para que adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

h) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de outubro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas